



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 029/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30807/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 517/2024

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES (SANDUÍCHES E SALGADOS ASSADOS), PARA OS ESTUDANTES PARTICIPANTES DO PROJETO BOMBEIROS DO AMANHÃ - PBA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa eletrônica que visa a contratação de empresa para fornecimento de lanches (sanduíches e salgados assados), para os estudantes participantes do Projeto Bombeiros do Amanhã - PBA em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste/MS.

Compulsando o processo, verifica-se estarem presentes:

- I – Documento de formalização de demanda;
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência;
- IV- Declaração de não fracionamento;
- V – Autorização do Gestor;
- VI – Pesquisas de Mercado;
- VII – Reserva Orçamentária;
- VIII – Despacho de Compatibilização;
- IX – Edital e Minuta do Contrato.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.I. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

A lei de regência de processos licitatórios, qual seja, Lei Federal 14.133/2021, no tocante ao processo de dispensa ou inexigibilidade é autoaplicável, conquanto não exige norma complementar (norma/decreto regulamentador) para sua aplicabilidade .



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Por essa razão, mesmo que eventualmente falte uma regulamentação local, é certa a possibilidade da aplicação somente com os ditames legais.

Nesse sentido, o art. 72 de referida lei estabelece a documentação necessária para a contratação, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante disso, observa-se que os únicos itens ainda não presentes no processo de dispensa são os incisos V, VI e VII e a publicação a que se refere o parágrafo único, já que posteriores ao parecer jurídico.

II.II. Considerações Sobre a Dispensa de Licitação

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o **fornecimento de produtos** e realização de obras.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema, trouxe a seguinte disposição em seus arts. 5º e 11, que reafirmam a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

A regra contida nesses artigos demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 14.1233/2021). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção das melhores propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.

Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: *o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.*

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, **ressalvados os casos especificados na legislação**. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

A mesma Lei prevê, ainda, as **hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração** poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz o art. 75 da mencionada Lei, e em especial o inciso II, aplicável no presente caso:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (R\$ 59.906,02 atualizado pelo decreto 11.871-2023)”

O §1º do mesmo artigo taxa cuidados a serem adotados pelo gestor quando da utilização da dispensa de licitação em razão dos valores elencados nos incisos I e II.

“(…)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

A respeito dos objetos da mesma natureza, no artigo intitulado “O que são “unidade gestora” e “objetos de mesma natureza” considerando o §1º do art. 75 da nova Lei de Licitações”, publicado no site <https://zenite.blog.br>, em 10 de agosto de 2021, cujo trecho abaixo transcrevemos, a Equipe Técnica da Zênite entendeu que os mesmos se referem ao gênero, do qual são espécies itens relacionados a um mesmo ramo de atividade, como por exemplo do “gênero” material de limpeza, são “espécies” o sabão em pó, o detergente, o desinfetante, que são distintos entre si, porém pertencem ao mesmo ramo de atividade:

“Adotada essa compreensão, podem ser considerados objetos de mesma natureza aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência. Além disso, pode-se agregar, como mais um fator para essa análise, o nicho provedor de mercado.”

Quanto ao conceito de unidade gestora, a **Instrução Normativa nº 10/91, do Departamento do Tesouro Nacional, que regulamenta as despesas da União, caracteriza a mesma como qualquer unidade administrativa ou orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros**, contabilizando todos os seus atos e fatos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Na mesma toada, o portal do Tesouro Nacional em sua área reservada ao glossário conceitua a unidade gestora, nos seguintes moldes:

*“Unidade Gestora é a **nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros**, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”*(<https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouronacional>)

O TCM da Bahia já adotou entendimento semelhante, no sentido de que somente os órgãos e entidades dotados de autonomia financeira e orçamentária, cujo ordenador de despesa esteja submetido a jurisdição do TCM, é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação, sob a égide da novel legislação licitatória.¹

No presente caso, observa-se que a contratação se destina a todos os órgãos do Município, respeitando o limite aplicável e a vedação ao fracionamento de despesas.

II.III Da Publicidade

O §3º do art. 75 determina a necessidade de publicação, razão pela qual há de se observar tal exigência.

II.IV Da Minuta do Contrato

O contrato previu as cláusulas necessárias do art. 92 da lei 14.133/21, respeitando os ditames legais.

Por fim, não há óbice legal para a contratação direta conforme solicitado, *a priori*, de acordo com os documentos juntados e dos produtos elencados a serem fornecidos, conforme constante da justificativa de contratação, termo de referência e estudo técnico, podendo ser contratado de forma direta,, sem a necessidade da prévia licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina pela regularidade do presente processo**, por dispensa de licitação, amparado no inciso II, do art. 75 da lei Federal 14.133/2021, motivo pelo qual opina-se pela sua legalidade.

¹ TCM – Bahia – Processo 00545e22, parecer nº 00133-22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, **aprova-se a minuta do contrato** anexo aos autos.

Atente-se o setor competente para o cumprimento dos incisos V, VI e VII do artigo 72 da NLLC.

S.m.j. É o parecer.

São Gabriel do Oeste - MS, 05 de julho I de 2024.

MARILZA GRICHOSWSKI PITCHENIN
ADVOGADA DO MUNICÍPIO- OAB/MS 12.166
PROCURADORIA JURÍDICA - PMSGO